

PARECER

Para	Armando Leite Rollemberg Neto <i>Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG</i>
De	Marcos Augusto Perez Daniel Santa Bárbara Esteves Gabriel Schroeder de Almeida <i>Manesco Advogados</i>
Ref.	Análise da minuta de apólice de Processo SUSEP nº 15414.637682/2022-30, Proposta nº 202500000602893, emitida por Sombrero Seguradora e da minuta de apólice da Proposta nº 25776003238935 emitida por Essor Seguradora, ambas em benefício do IFAG, tendo como Tomador COPLAN Construtora Planalto LTDA, a ser apresentada como garantia de execução no âmbito do Contrato nº 09/2025 para as obras na Rodovia GO-461

Consulta

O presente **Parecer** consiste em produto apresentado no âmbito da execução do Contrato nº 01/2025, celebrado pelo Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás (“IFAG”) e pelo Consórcio de Apoio à Estruturação de Projetos (“CAEP”), do qual a Manesco Advogados é parte, para a prestação de serviços especializados de apoio ao Programa de Gestão de Obras no âmbito do Fundo Estadual de Infraestrutura (“FUNDEINFRA”).

Consulta-nos o IFAG acerca de apólices de seguro-garantia – modalidade prevista na subcláusula 6.3.2 do Contrato nº 09/2025 (“Contrato”) – a serem apresentadas como garantia de execução no Contrato, que tem por objeto a elaboração de projetos executivos e execução das obras de pavimentação da Rodovia GO-461, na

forma exigida por sua Cláusula Sexta. Sendo o IFAG o “Segurado” na relação jurídica que se estabelecerá e obedecendo-se a sistemática pactuada no Contrato, cabe ao Instituto verificar a adequação e aprovar a Apólice nos termos do Contrato, requisitando apoio desta assessoria jurídica do CAEP para tanto.

Trata-se da terceira análise de apólices submetidas pela COPLAN Construtora Planalto LTDA (“COPLAN”), empresa líder do Consórcio COPLAN/ENGESUR (“Contratada”), para o Contrato nº 09/2025.

No primeiro parecer, apresentado em 07/10/2025¹, recomendou-se ao IFAG que diligenciasse para a emissão de nova apólice a fim de contemplar todas as exigências requeridas pelo Contrato. Após a referida diligência, apresentou-se, para o escrutínio desta assessoria jurídica, duas novas apólices: (i) a Minuta de Apólice de Seguro Garantia com processo na Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) sob o nº 15414.637682/2022-30, Proposta nº 202500000590966, emitida por Sombrero Seguros SA (“Seguradora Sombrero” ou “Sombrero”); e (ii) a Minuta de Apólice de Seguro Garantia da Proposta nº 25776003238935 (“Minuta de Apólice Eissor” ou “Apólice Eissor”) emitida por Eissor Seguros S.A (“Seguradora Eissor” ou “Eissor”).

Ambas as apólices foram objeto de análise em segundo parecer, emitido em 31/10/2025. Na ocasião, também foi apontada a necessidade de adaptações ou justificativas para determinadas condições das minutas, sem o que o IFAG não poderia dar por atendida a exigência de apresentação de garantia contratual conforme a Cláusula Sexta do Contrato nº 09/2025.

Considerando o parecer emitido anteriormente por esta consultoria jurídica, a Contratada e a Seguradora Sombrero colaboraram para esclarecer determinados aspectos da apólice anterior ao IFAG. No dia 13/11/2025, a COPLAN encaminhou e-mail ao IFAG contendo a nova Minuta de Apólice sob a Proposta nº 202500000602893 (“Minuta de Apólice Sombrero” ou “Apólice Sombrero”) e apresentando explicações sobre as previsões da apólice anterior da Sombrero que foram questionadas no parecer de 31/10/2025.

Além disso, o IFAG, apoiado por esta consultoria jurídica, realizou diligências ao longo das últimas semanas, também junto a outras empresas executoras contratadas

¹ Parecer de Ref. “Apólice SUSEP nº 014902025000107760009618 emitida por Eissor Seguradora em benefício do IFAG, tendo como Tomador COPLAN Construtora, a ser apresentada como Garantia de Execução no âmbito do Contrato nº 09/2025 para as obras na Rodovia GO-461” apresentado em 07/10/2025.

no âmbito do Termo de Colaboração nº 001/2025 e às seguradoras que haviam emitido apólices de seguro-garantia para as respectivas empresas. Dessa forma, os entendimentos sobre a cobertura de garantia exigida pelo Contrato nº 09/2025 e sobre os eventos passíveis de cobertura na modalidade de seguro-garantia prevista no Contrato evoluíram, possibilitando a revisão das recomendações sobre as minutas apresentadas pela COPLAN, não apenas no que diz respeito à Minuta de Apólice Sombrero, que ainda não havia sido analisada, mas também à Minuta de Apólice Eссор, já analisada no parecer de 31/10/2025.

Sendo assim, este Parecer analisa as Minutas de Apólice das Propostas nº 25776003238935 da Eссор e nº 202500000602893 da Sombrero, considerando os novos entendimentos consolidados pelo IFAG e por esta consultoria jurídica. Ao fim, são consolidadas as conclusões da análise, com as recomendações ao IFAG quanto à aceitação das minutas como garantia de execução do Contrato.

Esta análise está incluída no escopo do produto **“P5.3 – Relatório de Gestão Contratual”**, cuja atividade se insere na abrangência do assessoramento e consultoria jurídica prevista para os contratos de execução firmados, conforme descrito nos itens 3.14.1.1 e 3.14.2 do Anexo I – Termo de Referência do Contrato nº 01/2025, firmado entre o IFAG e o CAEP.

I. Conformidade da Apólice ESOR à Clausula Sexta do Contrato nº 09/2025

a. Condições gerais

Trata-se de apólice de seguro-garantia, modalidade de garantia de execução prevista, ao lado de caução em dinheiro e fiança bancária, pela subcláusula 6.3 do Contrato e prevista no inciso II do § 1º do art. 52 da Portaria nº 05/2025/IFAG.

Na escolha da modalidade de seguro-garantia, a apólice deve observar os requisitos postos na subcláusula 6.10: (i) emissão por entidade em funcionamento no Brasil; (ii) figurar o Contratante como Segurado; (iii) cobrir riscos de descumprimento de cláusula contratual; e (iv) ter prazo de acordo com a vigência do Contrato.

Verifica-se que a ESOR Seguros S.A., CNPJ nº 14.525.684/0001-50, está autorizada a operar no mercado de seguros brasileiro, conforme certidão de licenciamento da SUSEP emitida em 31/10/2025². Ademais, a Apólice prevê o IFAG como Segurado e a COPLAN como Tomador, atendendo-se ao exigido em Contrato. Ainda, relativamente à responsabilidade integral em caso de consórcio figurando como parte do Contrato principal, na Cláusula 2 das Condições Particulares da Apólice ESOR há declaração da existência do Consórcio COPLAN/ENGESUR com destaque para a participação de cada consorciada.

Em relação ao prazo da garantia, como indicado no parecer de 31/10/2025, extrai-se que a Apólice ESOR cobre período inferior aos 26 (vinte e seis) meses de vigência do Contrato, uma vez que a cobertura tem início de vigência em 29/09/2025 e encerramento em 22/11/2027, conforme apontado em seu frontispício. Além disso, o prazo de vigência, conforme determina a subcláusula 7.3. do Contrato, deve ser contado a partir da data de sua assinatura, que ocorreu em 17/09/2025.

Assim, o seguro apresentado está em desconformidade à cláusula 6.10 do Contrato, que exige que o prazo da vigência da apólice de seguro garantia deverá ser igual ou superior ao prazo estipulado em contrato principal, ou seja, 26 (vinte e seis meses) a partir da data da assinatura. Ainda que, em sua subcláusula 16.1, esteja

² Certidão emitida em 31/10/2025 no sítio eletrônico da SUSEP (<https://www2.susep.gov.br/safe/certidoes/app/certidao/emitir>), com código de autenticação Código CL-fb4a5e22-e59b-4b2f-9c6e-1b897f4f1c61.

indicado que a apólice observará o mesmo prazo do contrato principal e, em sua subcláusula 16.2, admita-se a prorrogação mediante endosso – condições que devem ser mantidas em atenção ao cumprimento das subcláusulas 6.11 e 6.17 do Contrato –, a Apólice Eissor deverá ser retificada para adequar a data de início e a vigência lá previstas.

No que tange à abrangência da cobertura, esta será tratada adiante no tópico “b” desta subseção do **Parecer**.

Cabe ressaltar que não se trata de Contrato em que foi exigido da Contratada a apresentação de seguro garantia com cláusula de retomada, não se tratando, portanto, da hipótese delineada no § 2º do artigo 52 da Portaria nº 05/2025/IFAG. Dispensável, assim, a emissão de apólice com cláusula de retomada.

Conforme o parecer emitido em 31/10/2025, a subcláusula 6.1.1 do Contrato determina que a Contratada prestará garantia no valor de R\$ 4.824.054,06 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos), que equivale a 5% do valor total do Contrato. O Limite Máximo de Garantia (LMG) apresentado na Apólice Eissor assegura importância que corresponde exatamente ao valor apontado no Contrato nº 09/2025. Ademais, mantêm-se as considerações sobre a possibilidade de atualização do valor da garantia mediante endosso que já foram feitas no parecer de 31/10/2025, sendo a Minuta de Apólice Eissor regular nesse aspecto.

b. Cobertura da Garantia

O Contrato nº 09/2025 exige que o seguro garantia a ser apresentado possua a cobertura de pagamento das seguintes ocorrências:

- (i) riscos de descumprimento de cláusula contratual (subcláusula 6.10)
- (ii) ressarcimento ao Contratante por prejuízos decorrentes da não execução (subcláusula 6.12.1);
- (iii) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível (subcláusula 6.12.2);
- (iv) pagamento das multas devidas ao Contratante (subcláusula 6.12.3);
- (v) exigência da assunção da execução e da conclusão do contrato pela seguradora, quando cabível (subcláusula 6.12.4).

Com exceção à disposição da subcláusula 6.12.4, tendo em vista o caso em tela não se tratar da hipótese de seguro garantia com cláusula de retomada, a cobertura das demais disposições pela Apólice Eссор será verificada nos itens a seguir.

(i) *Risco de descumprimento de cláusula contratual e indenização de prejuízos decorrentes do descumprimento (subcláusulas 6.10 e 6.12.1)*

No parecer emitido em 31/10/2025, afirmou-se que a Minuta de Apólice Eссор não atendia à exigência contratual da cobertura do risco de inadimplemento contratual, em razão de determinadas exclusões de cobertura constantes de sua subcláusula 3.1.

Entretanto, como destacado na introdução deste Parecer, os entendimentos acerca do seguro-garantia de contratos de empreitada evoluíram ao longo das últimas semanas, em razão das diligências adotadas pelo IFAG não apenas junto à COPLAN e à Seguradora Sombrero, mas também junto a outras empreiteiras contratadas no âmbito do Termo de Colaboração nº 001/2025. Entende-se, assim, que a Apólice pode ser aceita nas atuais condições.

Isso porque o objeto do seguro apresenta como cobertura básica contratada a garantia de indenização no caso de descumprimento contratual em relação às obrigações contraídas pelo Tomador no Contrato principal. Tais disposições podem ser verificadas no item “i” do “Objeto do Seguro” e na subcláusula 2.1 das Condições Contratuais da Apólice Eссор.

De fato, o seguro-garantia voltado à garantia da obrigação principal de conclusão de obra tem por finalidade precípua proteger o segurado contra o eventual inadimplemento total do contrato, fazendo frente a custos de retomada da obra e da realização de nova contratação para sua conclusão. Com isso, a exclusão de “*eventos e prejuízos cobertos (...) por outras modalidades de Seguro Garantia*” (subcláusula 3.1.a) e de “*quaisquer custos, despesas, obrigações ou encargos, incluindo aqueles de natureza fiscal, ambiental, cível e comercial, resultantes da (ine)execução [sic] do Contrato Principal*” (subcláusula 3.1.d) não viola o escopo típico de cobertura dessa modalidade no mercado segurador.

Riscos como esses podem se concretizar, mas o Contrato nº 09/2025, que segue a minuta de referência aprovada como Anexo VI do Termo de Colaboração nº 001/2025, exigiu a contratação de garantia em uma das modalidades da subcláusula

6.3 (fiança bancária, caução em dinheiro ou seguro-garantia), e as subcláusulas 6.10 e 6.12.1 exigem cobertura do inadimplemento contratual.

Dessa forma, entende-se que a Apólice, emitida na modalidade mencionada no Contrato, atende à cobertura exigida na subcláusula 6.12.1.

(ii) *Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias (subcláusula 6.12.2)*

No parecer emitido em 31/10/2025, indicou-se a incompletude da cobertura da Minuta de Apólice Emissor de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, exigida pela subcláusula 6.12.2 do Contrato. A “Cobertura Adicional - Ações Trabalhistas e Previdenciárias” exclui obrigações trabalhistas relacionadas a danos morais, danos materiais, assédio moral ou sexual decorrentes de responsabilidade civil do Tomador, obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho e multas e penalidades impostas ao Tomador pela Justiça do Trabalho, exceto quando decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, considerando as informações obtidas em diligências do IFAG sobre as modalidades de seguro disponíveis no mercado e a natureza do seguro-garantia de execução de obra, entende-se que a Apólice pode ser aceita pelo IFAG nos termos apresentados.

As exclusões listadas na Cláusula 3 da Cobertura Adicional incluem eventos em geral tidos como não seguráveis – como ocorrências criminais – ou, ainda que seguráveis, que são tipicamente cobertos por outras modalidades de seguro, tais como risco de engenharia, responsabilidade civil ou seguros de vida. Trata-se de danos a terceiros, que, caso exigidos do IFAG, seriam cobertos por outras modalidades de seguro no mercado, não elencadas no Contrato nº 09/2025.

Note-se que a exigência expressa do Contrato nº 09/2025 refere-se à necessidade de cobertura de “*ressarcimento ao CONTRATANTE por prejuízos decorrentes da não execução*” (subcláusula 6.12.1) e de “*risco de descumprimento de cláusula contratual*” (subcláusula 6.10). Considerando ainda a exigência expressa unicamente de “seguro-garantia” (subcláusula 6.3.2) ou das alternativas de fiança bancária ou caução em dinheiro, sem fazer menção a seguro de responsabilidade civil ou a outras modalidades de seguro que cubram outras ocorrências que possam refletir

em prejuízos ao contratante, entende-se que não há como impor à Contratada a cobertura de eventos que não são tipicamente oferecidos no âmbito do seguro-garantia de execução de obra.

Por fim, quanto às verbas fundiárias, cuja cobertura é exigida pela subcláusula 6.12.2 do Contrato ao lado das verbas trabalhistas e previdenciárias, nota-se que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS") são obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, estando abrangidas pela Cobertura Adicional. De fato, a subcláusula 5.2.1 da Cobertura Adicional elenca, dentre os documentos comprobatórios em Reclamação do Sinistro, guias de recolhimento do FGTS, demonstrando sua inclusão na Apólice.

Portanto, entende-se que a Apólice pode ser aceita pelo IFAG no que diz respeito à cobertura de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias.

(iii) Pagamento de multas (subcláusula 6.12.3)

No que tange à cobertura exigida pela subcláusula 6.12.3, observa-se que a Apólice Eссор inclui, por meio de cobertura adicional, o pagamento de multas aplicadas pelo Segurado ao Tomador. Portanto, entende-se que há uma cobertura do risco disposto na subcláusula 6.12.3 do Contrato nº 09/2025. Além disso, a observação feita no parecer de 31/10/2025 sobre as limitações de cobertura previstas nas condições gerais da Apólice Eссор deixa de ser relevante, considerando o exposto acima quanto à regularidade da cobertura provida pelo seguro-garantia.

c. Acionamento da Garantia

A Apólice Eссор apresenta procedimento regular de acionamento da Garantia, não havendo confrontação de suas disposições com o Contrato ou com a Portaria nº 05/2025/IFAG. Ressalta-se que o procedimento de acionamento de garantia está previsto nas Cláusulas 8 a 11 da Minuta de Apólice Eссор, e o IFAG deve se atentar a ele para garantir a obrigação de indenizar da seguradora, conforme a subcláusula 12.2 da minuta.

II. Conformidade da Apólice Sombrero à Clausula Sexta do Contrato nº 09/2025

a. Condições gerais

Trata-se de apólice de seguro-garantia, modalidade de garantia de execução prevista, ao lado de caução em dinheiro e fiança bancária, pela subcláusula 6.3 do Contrato e prevista no inciso II do § 1º do art. 52 da Portaria nº 05/2025/IFAG.

Na escolha da modalidade de seguro-garantia, a apólice deve observar os requisitos postos na subcláusula 6.10: (i) emissão por entidade em funcionamento no Brasil; (ii) figurar o Contratante como Segurado; (iii) cobrir riscos de descumprimento de cláusula contratual; e (iv) ter prazo de acordo com a vigência do Contrato.

Verifica-se que a Sombrero Seguros S/A, CNPJ nº 37.960.905/0001-13, está autorizada a operar no mercado de seguros brasileiro, conforme certidão de licenciamento da SUSEP emitida em 23/10/2025³. Ademais, a Apólice prevê o IFAG como Segurado e o Consórcio COPLAN/ENGESUR como Tomador, atendendo-se ao exigido em Contrato.

No entanto, a vigência da Apólice Sombrero, apesar de cobrir 26 (vinte e seis) meses, não corresponde exatamente à vigência do Contrato, uma vez que a cobertura tem início de vigência em 24/09/2025, sendo que o Contrato foi assinado em 17/09/2025. A subcláusula 7.3 do Contrato dispõe expressamente que o prazo contratual começa a contar da data de sua assinatura. Assim, o seguro apresentado está em desconformidade à cláusula 6.10 do Contrato, que exige que o prazo da vigência da apólice de seguro garantia deverá ser igual ou superior ao prazo estipulado no Contrato principal, ou seja, 26 (vinte e seis meses) a partir da data da assinatura – abrangendo, portanto, no mínimo o período de 17/09/2025 a 17/11/2027. Logo, a Apólice Sombrero deverá ser retificada neste ponto.

³ Certidão emitida em 23/10/2025 no sítio eletrônico da SUSEP (<https://www2.susep.gov.br/safe/certidoes/app/certidao/emitir>), com código de autenticação Código CL-50a1f45e-9e5a-48b6-a699-e28a09fce2b.

Quanto à possibilidade de prorrogação da vigência da Apólice Sombrero, entende-se que as subcláusulas 7.2 e 7.3 das Condições Especiais asseguram o cumprimento das subcláusulas 6.11 e 6.17 do Contrato nº 09/2025.

No que tange à abrangência da cobertura, esta será tratada adiante no tópico “b” desta subseção do **Parecer**.

Cabe ressaltar que não se trata de Contrato em que foi exigida da Contratada a apresentação de seguro garantia com cláusula de retomada, não se tratando, portanto, da hipótese delineada no § 2º do artigo 52 da Portaria nº 05/2025/IFAG. Dispensável, assim, a emissão de apólice com cláusula de retomada.

A subcláusula 6.1.1 do Contrato determina que a Contratada prestará garantia no valor de R\$ 4.824.054,06 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos), que equivale a 5% do valor total do Contrato. O Limite Máximo de Garantia (LMG) apresentado na Apólice Sombrero assegura importância que corresponde exatamente ao valor apontado no Contrato nº 09/2025. Ademais, mantêm-se as considerações sobre a possibilidade de atualização do valor da garantia mediante endosso que já foram feitas no parecer de 31/10/2025, sendo a Minuta de Apólice Sombrero regular nesse aspecto.

b. Cobertura da Garantia

O Contrato nº 09/2025 exige que o seguro garantia a ser apresentado possua a cobertura de pagamento das seguintes ocorrências:

- (i) riscos de descumprimento de cláusula contratual (subcláusula 6.10)
- (ii) ressarcimento ao Contratante por prejuízos decorrentes da não execução (subcláusula 6.12.1);
- (iii) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível (subcláusula 6.12.2);
- (iv) pagamento das multas devidas ao Contratante (subcláusula 6.12.3);
- (v) exigência da assunção da execução e da conclusão do contrato pela seguradora, quando cabível (subcláusula 6.12.4).

Com exceção à disposição da subcláusula 6.12.4, tendo em vista o caso em tela não se tratar da hipótese de seguro garantia com cláusula de retomada, a cobertura das demais disposições pela Apólice Sombrero será verificada nos itens a seguir.

(i) *Risco de descumprimento de cláusula contratual e indenização de prejuízos decorrentes do descumprimento (subcláusulas 6.10 e 6.12.1)*

No parecer emitido em 31/10/2025, afirmou-se que a minuta de apólice da Seguradora Sombrero então analisada não atendia à exigência contratual da cobertura do risco de inadimplemento contratual, em razão de determinadas exclusões de cobertura constantes de sua subcláusula 4.2 e da Cláusula Geral das Condições Particulares. A nova Minuta de Apólice Sombrero mantém grande parte das exclusões que foram apontadas naquele parecer.

Entretanto, como destacado na introdução deste Parecer, os entendimentos acerca do seguro-garantia de contratos de empreitada evoluíram ao longo das últimas semanas, em razão das diligências adotadas pelo IFAG não apenas junto à COPLAN à Seguradora Sombrero, mas também junto a outras empreiteiras contratadas no âmbito do Termo de Colaboração nº 001/2025. Entende-se, assim, que a Apólice pode ser aceita nas atuais condições.

Isso porque o objeto do seguro apresenta como cobertura básica contratada a garantia de indenização no caso de descumprimento contratual em relação às obrigações contraídas pelo Tomador no Contrato principal. Tais disposições podem ser verificadas no Objeto fixado na subcláusula 1.1 das Condições Especiais da Apólice Sombrero.

De fato, o seguro-garantia voltado à garantia da obrigação principal de conclusão de obra tem por finalidade precípua proteger o segurado contra o eventual inadimplemento total do contrato, fazendo frente a custos de retomada da obra e da realização de nova contratação para sua conclusão. Com isso, a exclusão de riscos cobertos “*por outras modalidades de Seguro Garantia ou outros ramos de Seguro*” e de obrigações perante terceiros, lucros cessantes, obrigações de sigilo, proteção de dados e quebra de patentes, custas e honorários advocatícios, danos ambientais, hidrológicos ou geológicos e outros indicados na subcláusula 4.2 não viola o escopo típico de cobertura dessa modalidade no mercado segurador.

Riscos como esses podem se concretizar, mas o Contrato nº 09/2025, que segue a minuta de referência aprovada como Anexo VI do Termo de Colaboração nº 001/2025, exigiu a contratação de garantia em uma das modalidades da subcláusula 6.3 (fiança bancária, caução em dinheiro ou seguro-garantia), e as subcláusulas 6.10 e 6.12.1 exigem cobertura do inadimplemento contratual.

Dessa forma, entende-se que a Apólice, emitida na modalidade mencionada no Contrato, atende à cobertura exigida na subcláusula 6.12.1.

(ii) Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias (subcláusula 6.12.2)

No parecer emitido em 31/10/2025, indicou-se a incompletude da cobertura da minuta de apólice da Seguradora Sombrero então apresentada no que se referia a verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, exigida pela subcláusula 6.12.2 do Contrato. A Cobertura Adicional para Ações Trabalhistas e Previdenciárias excluía obrigações trabalhistas relacionadas a danos materiais, danos morais, danos corporais, danos decorrentes de acidente de trabalho, danos acordados e assédio moral e sexual. Excluía também danos ambientais, lucros cessantes e honorários de qualquer espécie, e não mencionava expressamente a cobertura de verbas devidas ao FGTS.

A nova Minuta de Apólice Sombrero apresentada não contém mais a listagem de riscos excluídos no âmbito da Cláusula Geral de suas Condições Particulares, como constava da apólice anterior. Assim, em que pese a exclusão destoe da prática identificada no mercado segurador brasileiro e, de acordo com os entendimentos obtidos sobre o seguro-garantia de obra, não seja exigível da Contratada (considerando a interpretação já exposta acima sobre o exigido pelas subcláusulas 6.3, 6.10 e 6.12.1 do Contrato nº 09/2025), trata-se de cobertura mais ampla de riscos associados a relações de trabalho, que pode beneficiar o IFAG em eventuais reclamações de sinistro no futuro.

Entretanto, a exigência do Contrato quanto à cobertura de verbas fundiárias é expressa, conforme a subcláusula 6.12.2, e as explicações fornecidas pela Seguradora Sombrero no e-mail encaminhado pela COPLAN ao IFAG em 13/11/2025 indicam que *“tal cobertura é amparada em outro ramo de seguro”*. Ademais, não há na Minuta de Apólice Sombrero, como em outras apólices verificadas pelo IFAG, inclusive a Minuta de Apólice Eссор analisada acima, menção a contribuições ao FGTS na listagem de

documentos comprobatórios do sinistro (que poderia constar da subcláusula 3.3.1 da Minuta de Apólice Sombbrero).

Assim, por essas duas razões – a explicação dada pela Seguradora Sombbrero no e-mail e a ausência de menção ao FGTS na Minuta de Apólice Sombbrero –, entende-se que a aceitação acarretaria risco ao IFAG quanto a um possível conflito de entendimentos com a Seguradora Sombbrero no futuro, dificultando a efetiva cobertura de verbas fundiárias que é exigida pela subcláusula 6.12.2 do Contrato nº 09/2025.

Portanto, recomenda-se ao IFAG que exija (i) a retificação da explicação dada pela Seguradora Sombbrero, de modo que admita expressamente que a cobertura de contribuições ao FGTS compõe a cobertura adicional trabalhista a ser contratada, ou, alternativamente, (ii) a inclusão de menção expressa a documentos comprobatórios ligados a verbas do FGTS dentre a documentação eventualmente exigida para reclamação de sinistro, assim demonstrando sua inclusão nessa cobertura adicional.

(iii) Pagamento de multas (subcláusula 6.12.3)

No que tange à cobertura exigida pela subcláusula 6.12.3, observa-se que a Apólice Sombbrero inclui, por meio de cobertura adicional, o pagamento de multas ao Contratante. Portanto, entende-se que há uma cobertura completa do risco disposto na subcláusula 6.12.3 do Contrato nº 09/2025.

c. Acionamento da Garantia

A Apólice Sombbrero apresenta procedimento regular de acionamento da Garantia, não havendo confrontação de suas disposições com o Contrato ou com a Portaria nº 05/2025/IFAG. Ressalta-se que o procedimento de acionamento da Garantia está previsto nas Cláusulas 9 e 10, que tratam sobre expectativa, reclamação e caracterização de sinistro, e indenização ao Segurado, devendo suas etapas serem observadas pelo IFAG.

III. Conclusão

A análise consubstanciada neste **Parecer** indica que:

- (i) a **Minuta de Apólice da Proposta nº 25776003238935 emitida pela Seguradora Essor** em benefício do IFAG, tendo COPLAN como Tomador, a ser apresentada como garantia de execução no âmbito do Contrato nº 09/2025 para as obras na Rodovia GO-461, necessita de ajuste no prazo de vigência, para que cubra todos os 26 (vinte e seis) meses de vigência do Contrato, de 17/09/2025 a 17/11/2027. Feita essa modificação, a apólice poderá ser aceita pelo IFAG.
- (ii) a **Minuta de Apólice da Proposta nº 202500000602893 emitida pela Seguradora Sombrero** em benefício do IFAG, tendo como Tomador o Consórcio COPLAN/ENGESUR, a ser apresentada como garantia de execução no âmbito do Contrato nº 09/2025 para as obras na Rodovia GO-461:
 - a. Necessita de ajuste no prazo de vigência, para que cubra os 26 (vinte e seis) meses de vigência do Contrato especificamente no período de 17/09/2025 a 17/11/2027, e não com início em 24/09/2025 como foi previsto.
 - b. Não explicita a cobertura de verbas fundiárias no âmbito da Cobertura Adicional “Trabalhistas, Sociais e Previdenciárias”. Ademais, a Seguradora Sombrero, em e-mail encaminhado pela COPLAN em 13/11/2025, indicou entender que a cobertura seria amparada em outro ramo de seguro. Portanto, é necessário que a Seguradora Sombrero esclareça seu entendimento quanto a essa cobertura ou, alternativamente, inclua na apólice indicação expressa da cobertura de contribuições ao FGTS. Essa inclusão pode se dar, como é o caso na Minuta de Apólice Essor, pela menção a documentos comprobatórios ligados ao FGTS na subcláusula 3.3.1, que prevê os documentos necessários para comunicação de sinistro, assim demonstrando essa cobertura.

Com a implementação dessas recomendações para alguma das apólices apresentadas, entende-se que o IFAG poderá aceitar a garantia contratual apresentada pela COPLAN.

Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

São Paulo, 30 de novembro de 2025.